

**RESPOSTA DE RECURSO
CHAMA PÚBLICA Nº. 005/2021.**

Objeto: Recursos interpostos por Deivison Henrique Soares, Nayara Vieira Trevisani e Willer Santos Bontempo.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente por **DEIVISON HENRIQUE SOARES, NAYARA VIEIRA TREVISANI e WILLER SANTOS BONTEMPO**, referente a Chamada Pública nº. 005/2021, cujo objeto é o fomento às atividades culturais através de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT, questionando acerca da inabilitação por irregularidade da apresentação de documentos comprobatórios, especificamente os do item 3.8, alínea g e respectivas subalíneas do Edital.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

A Comissão de licitação procedeu análise dos documentos de habilitação apresentados durante sessão de abertura do certame e deliberou por declarar inabilitados os proponentes Deivison Henrique Soares, Nayara Vieira Trevisani e Willer Santos Bontempo, por descumprimento do item 3.8, alínea g e subalíneas do edital, conforme se especificará.

O Primeiro proponente citado, Sr. Deivison Henrique Soares, foi inabilitado por não apresentar documento comprovante de vínculo com o locador há, pelo menos, 24 meses, conforme Ata de habilitação da Chamada datada em 10 de dezembro de 2021.

Em suas razões recursais alega que a documentação apresentada trata-se de Termo Aditivo de contrato de locação e que este seria documento hábil para demonstrar sua residência no Município durante o prazo exigido pelo Edital.

Não assiste razão ao proponente, pois embora tenha trazido Termo Aditivo de contrato, que naturalmente deveria estar acompanhado do contrato original, ainda, lhe faltou o requisito constante do item 3.8, alínea g, que exigia do candidato comprovantes de residência.

Acontece que, analisando os documentos da fase de habilitação, é possível observar que foi feita a juntada do Termo Aditivo de contrato de locação e comprovantes de residência em nome do proprietário do imóvel, com finalidade de cumprir os requisitos do item 3.8, alínea g e subalíneas.

Ressalta-se que, havendo a aplicação da subalínea g.1, o proponente apresentou comprovante de residência em nome de terceiro (LOCADOR) datado de 07/03/2018, antes mesmo de haver qualquer vínculo contratual com o proprietário, consoante o próprio termo aditivo informa, qual seja, data do contrato original – 18 de agosto de 2019. Ora, se o proponente sequer residia no imóvel no período, como pode comprovar residência com

documento com data de 2018, quando nem mesmo havia contrato de locação? De forma que é inservível o comprovante de endereço trazido para a habilitação.

Quanto ao Termo Aditivo, deveria ter sido acompanhado do contrato original. É duvidosa a existência de contrato trazido apenas em parte, só em seu complemento, pois o termo aditivo só é possível, depois de existir o contrato original. Não obstante, mesmo que se aceitasse o termo, ainda penderia o comprovante de residência que comprova pelo menos 24 meses anteriores ao mês de publicação do Edital.

Entende-se, portanto, acertada a inabilitação do proponente, caracterizada pelo descumprimento do item 3.8, g e subalínea mencionada.

No que pertine a proponente Nayara Vieira Trevisani, foi inabilitada por não ter apresentado documento comprobatório de propriedade e posse do locador, em desconformidade com a subalínea g. 3.

Em suas razões recursais, alega que a subalínea que deveria ser considerada, seria a g. 2, não a g.3, pelo qual foi inabilitada. Firma que a documentação apresentada não se refere a uma autodeclaração descrita na subalínea g.3, de forma que não seria o caso de necessitar do documento de propriedade/posse, ou contrato de locação. Argumenta que os documentos apresentados, dizem respeito a subalínea g.2, tratando-se de declaração redigida pelo titular da residência, de forma que estaria caracterizada a possibilidade de habilitação.

Acostou para análise de sua habilitação, no concernente ao item 3.8, g, declaração de residência e comprovante de residência em nome de terceiro.

Observa-se que, em havendo a aplicação da subalínea g.2, a proponente não apresentou os documentos relativos ao vínculo entre a proponente e o titular da residência, como exigido no edital, o que foi trazido para a habilitação foi uma declaração de residência e não documento comprobatório de vínculo conjugal.

Aplicada a subalínea g.3, pende a documentação de posse e propriedade, ou locação.

Entendo, portanto, acertada a inabilitação da proponente, caracterizada pelo descumprimento tanto da subalínea g.2, ou g.3.

Por fim, analisado o caso do Sr. Willer Santos Bontempo, foi inabilitado por não apresentar documento probatório de propriedade/posse e documento identificação do locador, junto a declaração de residência.

Em suas razões recursais alega que a documentação apresentada não se refere a uma autodeclaração descrita na subalínea g.3, de forma que não seria o caso de necessitar do documento de propriedade/posse, ou documento comprobatório de locação. Ainda, argumenta que os documentos apresentados, dizem respeito à subalínea g.2, tratando-se de declaração redigida pela titular da residência, de forma que estaria caracterizada a

possibilidade de habilitação. Anexa às razões recursais novos documentos, não antes juntados na habilitação (declaração de união estável, contrato de compra e venda do imóvel).

Acontece que, examinando novamente os documentos da fase de habilitação, observa-se que o proponente juntou no envelope 1, para habilitação, declaração de residência e comprovantes de residência em nome de outro titular.

Nota-se que, em havendo a aplicação da subalínea g.2, o proponente não juntou os documentos relativos ao vínculo conjugal entre o proponente e a titular da residência, como exigido no edital, o que foi feito junto as razões recursais de forma extemporânea.

Aplicada a subalínea g.3, pende a documentação de posse e propriedade, ou locação, que de igual modo foi trazida em momento inoportuno.

Entende-se, portanto, acertada a inabilitação do proponente, caracterizada pelo descumprimento da subalínea g e respectivas subalíneas.

Assim, em todos os casos avaliados, não há motivos para alterar a decisão de inabilitação, pelo que é acertada, devendo a Comissão seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal.

Ressalta-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, cabe salientar que **tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.**

Assim nos ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente**

estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”¹

Corrobora com o art. 3º, o art. 41, da Lei nº 8.666/1993, senão:

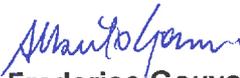
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, pautado na publicação do Edital, no prazo hábil para conhecimento, na vinculação ao instrumento convocatório, rejeitada deve ser a pretensão dos recorrentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julga-se os recursos improcedentes, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou os proponentes Deivison Henrique Soares, Nayara Vieira Trevisani e Willer Santos Bontempo**, por inadequação ao instrumento convocatório no seu item 3.8, alínea g e subalíneas, ainda, pelo princípio da legalidade, da isonomia, dentre outros.

Ouro Preto, 28 de dezembro de 2021.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462

¹ <http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05KEILA.pdf>, acessado em 02 de agosto de 2021.